



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.410/2025
PROJETO DE LEI N° 2.434/2024
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ**

Dispõe sobre a inclusão da Matéria Escolar - Educação Financeira Preparatória ao Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros, como tema transversal no Ensino Fundamental e Médio nas escolas estaduais da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental e médio, integrantes do sistema estadual de educação, deverão incluir, como tema transversal, em sua grade curricular, conteúdos programáticos relativos à Educação Financeira Preparatória ao Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros, a partir do sétimo ano do Ensino Fundamental até o terceiro ano do Ensino Médio.

Art. 2º A implementação da política pública estadual de Educação Financeira Preparatória ao Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros, no âmbito das escolas da rede pública estadual, terá os seguintes objetivos:

I – promover, no âmbito das escolas da rede pública estadual, a aprendizagem teórica e operacional para a capacitação dos alunos de forma gradual, durante o período de 6 (seis) anos, abrangendo todos os conteúdos programáticos relativos à Educação Financeira Preparatória ao Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros.

II – incentivar, no âmbito das escolas da rede pública estadual, a aprendizagem e os estudos dos conceitos básicos, intermediários e avançados relacionados à Educação Financeira Preparatória ao Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros.

III – preparar os estudantes, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio, para carreiras no mercado de trabalho global das instituições financeiras, corretoras de valores e bolsas de valores.

IV – garantir o conhecimento básico e intermediário aos estudantes da rede estadual de ensino, visando à sua inserção no Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros.

V – tornar os estudantes da rede estadual de ensino qualificados e aptos a seguirem as carreiras de “traders” profissionais, analistas e investidores profissionais do Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros, após a sua certificação.

VI – inserir o Estado da Paraíba como pioneiro na iniciativa de implementação da educação financeira inovadora de Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros e torná-lo referência nacional em educação e formação de futuros “traders” profissionais.

VII – proporcionar, no prazo estabelecido, o ensino e a qualificação de uma profissão conceituada mundialmente e a geração de emprego e renda para os estudantes da rede estadual de ensino após a conclusão do Ensino Médio.

Art. 3º O Poder Público poderá contratar, firmar convênios e parcerias com entidades educacionais e instituições financeiras públicas e privadas, especializadas nos temas transversais de Educação Financeira Preparatória ao Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros, para a formação de profissionais da educação do Estado na matéria escolar, realização de eventos, campanhas de disseminação e atividades de informação e conscientização nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 4º O Poder Público poderá contratar, firmar convênios e parcerias com entidades educacionais, especializadas nos temas transversais de Educação Financeira Preparatória ao Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros, para a elaboração do material didático e pedagógico a ser lecionado nas escolas da rede estadual, desde o sétimo ano no Ensino Fundamental até o terceiro ano do Ensino Médio.

Art. 5º O Poder Público criará política pública de implementação da matéria escolar de Educação Financeira Preparatória ao Mercado Financeiro de Capitais, Mercado à Vista e Mercado de Futuros, na grade curricular de todas as unidades de ensino dos municípios do Estado da Paraíba, a partir do sétimo ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente